



DECRETO Nº 139, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

**REGULAMENTA O PAGAMENTO DO
AUXÍLIO EMERGENCIAL, DO SUBSÍDIO
FINANCEIRO DOS ESPAÇOS
CULTURAIS E DO ACESSO AOS
EDITAIS DESTINADOS AO SETOR
CULTURAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 90, inciso IX da
Lei Orgânica do Município de Cariacica e com base nas disposições da Lei
Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc),

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para recebimento do auxílio
emergencial pelos trabalhadores das artes, acesso ao subsídio financeiro pelos
espaços culturais e a participação em editais, chamadas públicas, prêmios,
aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural.

§1º O presente Decreto se aplica também aos meios de manutenção de
agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de
desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária,
de produções audiovisuais e demais manifestações culturais.

§2º Para usufruto dos benefícios de que trata este Decreto deverá seu
requerente preencher os seguintes requisitos:

I - ter sede comprovada no município de Cariacica – ES;

II – demonstrar terem sido suas atividades interrompidas por força das medidas
de isolamento social em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19),
e;



III - estar em conformidade as normas da Lei Federal 14.017 de 30 de junho de 2020, Lei *Aldir Blanc*, como também atender aos requisitos deste Decreto.

Seção I
Do auxílio emergencial

Art. 2º Poderão pleitear o recebimento do auxílio mensal, caracterizado como Renda Emergencial mensal, os que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, assim entendidos os artistas, contadores de histórias, produtores, mestres da cultura popular, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Parágrafo único. O valor da renda emergencial prevista para o pagamento do auxílio emergencial será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser pago mensalmente, divididos em 3 (três) parcelas sucessivas, concedido retroativamente a partir do mês de junho de 2020.

Art. 3º O direito ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o artigo anterior será dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas, desde que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural entre 30/06/2018 e 30/06/2020 comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - Não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);



VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º da Lei 14.017/2020;

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial do Governo Federal previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Seção II

Do subsídio às pessoas jurídicas

Art. 4º Os espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas restritivas de isolamento social, poderão pleitear o recebimento do subsídio mensal no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 3 (três) parcelas sucessivas, concedido retroativamente a partir do mês de junho de 2020, para manutenção de seus espaços e a continuidade de suas atividades.

§1º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;



-
- IV** - circos;
- V** - cineclubes;
- VI** - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII** - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII** - bibliotecas comunitárias;
- IX** - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X** - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI** - comunidades quilombolas;
- XII** - espaços de povos e comunidades tradicionais: sedes e terreiros de manifestação de danças e atividades culturais afro-brasileiras, indígenas, italianas, alemãs e outras;
- XIII** - festas populares e outras de caráter regional: carnaval de blocos de rua, carnaval de samba-enredo, carnaval de congo de máscaras, festas italianas, festas juninas e julinas, folias de reis, festas natalinas e outras;
- XIV** - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV** - livrarias, editoras e sebos;
- XVI** - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII** - estúdios de fotografia;
- XVIII** - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX** - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX** - galerias de arte e de fotografias;
- XXI** - feiras de arte e de artesanato;
- XXII** - espaços de apresentação musical;
- XXIII** - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;



XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º, § 1º, da Lei 14.017, de 2020 conforme especificidades do território do município.

§2º Fica vedada a concessão de subsídio de que trata esta seção para manutenção a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, àqueles vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§3º Será critério de avaliação, referente ao teto do subsídio de que trata o *caput*, a análise das informações de impacto socioeconômicas apresentadas nos formulários de que trata o parágrafo único do Art. 9º, como também os aspectos/impactos quali quantitativos de cada atividade.

Art. 5º Para fazer jus ao subsídio as pessoas jurídicas com atividades culturais e artísticas interrompidas, devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, 01 (um) dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB);

Art. 6º O benefício financeiro de que trata esta seção somente será concedido para o gestor responsável pelo espaço cultural, sendo vedado o seu



recebimento cumulativo, ainda que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 7º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio, ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria Municipal de Cultura de Cariacica.

Art. 8º Os beneficiários do subsídio, deverão realizar prestação de contas referente ao uso do benefício junto à comissão criada pela Secretaria Municipal de Cultura, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Art. 9º Todos aqueles se enquadrarem nos critérios expressos na Lei Nº 14.017, de 2020 e neste Decreto e que desejarem pleitear o direito ao recebimento do auxílio emergencial e também do subsídio aos espaços culturais deverão fazê-lo a partir de cadastro prévio.

Parágrafo único. Os formulários de cadastro estarão disponíveis no portal da Prefeitura de Cariacica por meio do link: <https://www.cariacica.es.gov.br> em prazo próprio divulgado pela Secretaria de Cultura nas redes sociais institucionais da Prefeitura, admitida, caso necessário a ampliação de tal disponibilidade.

Seção III

Dos editais de fomento

Art. 10. O processo de democratização para acesso aos recursos da Lei 14.017, de 2020 dar-se-á, também, com a realização por meio de abertura de

8



editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural.

Parágrafo único. Os editais e demais instrumentos serão destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e da economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações artísticas e culturais, que, inclusive, possam ser transmitidas ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 11. Os editais e outras chamadas públicas, de que trata esta seção por terem caráter emergencial, obedecerão a prazos próprios de divulgação, que será de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura, na aplicação deste Decreto, considerando as condições socioeconômicas excepcionais como consequência do isolamento social recomendando em razão da emergência em saúde pública decretada neste Município e conforme autoriza o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional 106 poderá dispensar, conforme o caso, em seus editais e prêmios, a apresentação das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e demais normativas estaduais ou municipais, a concessão de recursos deverá priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas virtualmente, ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais.

Parágrafo único. Admitir-se-á o repasse de recursos de apoio e fomento em forma de adiantamento para a realização de atividades culturais que somente possam ser implementadas após o fim da vigência do estado de calamidade pública.

Art. 14. Para a execução das ações de que trata este Decreto, será utilizado o Fundo Municipal de Cultura (FUTURA) que fica autorizado a receber as



transferências de recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) de forma direta.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se todas as disposições em contrário

Cariacica-ES, 17 de agosto de 2020.



GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC.: 12311/2020

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica-ES, Terça-feira, 18 de agosto de 2020.

municipais, conforme a gravidade da infração, adotar as penalidades estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta dias), a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 14 de agosto de 2020.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 6.090, DE 14 DE AGOSTO DE 2020
INSTITUI O "JUNHO VIOLETA" - MÊS DA CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o "Junho Violeta" - mês da Conscientização e Prevenção à violência contra a Pessoa Idosa - no âmbito do Município de Cariacica-ES, que deverá ser realizado anualmente no mês de junho.

Parágrafo único. O "Junho Violeta" - mês da Conscientização e Prevenção à violência contra a Pessoa Idosa - fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cariacica-ES e terá como símbolo um pequeno laço de cor violeta.

Art. 2º A campanha "Junho Violeta" possui como propósito:

I - Estimular e desenvolver ações para informar, conscientizar e sensibilizar os munícipes sobre todos os tipos de violência contra a Pessoa Idosa, como por exemplo, a violência física, sexual, psicológica, econômica, afastamento do convívio social, abandono, negligência e outros;
II - Estimular e desenvolver ações para conscientizar, mobilizar e sensibilizar os munícipes sobre a importância da proteção e do respeito à Pessoa Idosa, bem como do combate à violência contra os mesmos;

III - Estimular a realização de programas voltados para a orientação da sociedade em geral como palestras, passeatas, eventos, debates, seminários, conferências, campanhas educativas e atividades pedagógicas, objetivando o combate e a prevenção a todo ato de violência contra a Pessoa Idosa, bem como a importância de realizar denúncias em caso de ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a iluminar os prédios públicos no âmbito do Município de Cariacica-ES com a cor violeta durante o mês de junho para divulgar a campanha "Junho Violeta".

Art. 4º O Município de Cariacica determinará ao órgão público municipal competente para que esta Lei seja cumprida em todos os seus termos, podendo firmar convênios, parcerias e acordos

de cooperação com entidades públicas e privadas em geral.

Art. 5º O Município de Cariacica regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica, 14 de agosto de 2020.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

DECRETOS**DECRETO Nº 139, DE 17 DE AGOSTO DE 2020**

REGULAMENTA O PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL, DO SUBSÍDIO FINANCEIRO DOS ESPAÇOS CULTURAIS E DO ACESSO AOS EDITAIS DESTINADOS AO SETOR CULTURAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 90, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Cariacica e com base nas disposições da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc),

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para recebimento do auxílio emergencial pelos trabalhadores das artes, acesso ao subsídio financeiro pelos espaços culturais e a participação em editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural.

§1º O presente Decreto se aplica também aos meios de manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais e demais manifestações culturais.

§2º Para usufruto dos benefícios de que trata este Decreto deverá seu requerente preencher os seguintes requisitos:

I - Ter sede comprovada no município de Cariacica - ES;

II - Demonstrar terem sido suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), e;

III - Estar em conformidade as normas da Lei Federal 14.017 de 30 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc, como também atender aos requisitos deste Decreto.

Seção I**Do auxílio emergencial**

Art. 2º Poderão pleitear o recebimento do auxílio mensal, caracterizado como Renda Emergencial mensal, os que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, assim entendidos os artistas, contadores de histórias, produtores, mestres da cultura popular, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Parágrafo único. O valor da renda emergencial prevista para o pagamento do auxílio emergencial será de R\$ 600,00 (seiscentos

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Registro e Expedição de Atos Oficiais – Maria de Lourdes M. Coelho,
Auxiliar administrativo – Thamires F. de Alvarenga e Agente Administrativo I – Núbia P. Calda.
Av. Mário Gurgel, 2.502 - Alto Lage, Cariacica-ES, 29.151-900
CAO/GAL – End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica-ES, Terça-feira, 18 de agosto de 2020.

reais) e deverá ser pago mensalmente, divididos em 3 (três) parcelas sucessivas, concedido retroativamente a partir do mês de junho de 2020.

Art. 3º O direito ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o artigo anterior será dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas, desde que comprovem:

I - Terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural entre 30/06/2018 e 30/06/2020 comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - Não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição; em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º da Lei 14.017/2020;

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial do Governo Federal previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Seção II

Do subsídio às pessoas jurídicas

Art. 4º Os espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas restritivas de isolamento social, poderão pleitear o recebimento do subsídio mensal no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 3 (três) parcelas sucessivas, concedido retroativamente a partir do mês de junho de 2020, para manutenção de seus espaços e a continuidade de suas atividades.

§1º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais: sedes e terreiros de manifestação de danças e atividades culturais afro-brasileiras, indígenas, italianas, alemãs e outras;

XIII - festas populares e outras de caráter regional: carnaval de blocos de rua, carnaval de samba-enredo, carnaval de congo de máscaras, festas italianas, festas juninas e julinas, folias de reis, festas natalinas e outras;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º, § 1º, da Lei 14.017, de 2020 conforme especificidades do território do município.

§2º Fica vedada a concessão de subsídio de que trata esta seção para manutenção a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, àqueles vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§3º Será critério de avaliação, referente ao teto do subsídio de que trata o caput, a análise das informações de impacto socioeconômicas apresentadas nos formulários de que trata o parágrafo único do Art. 9º, como também os aspectos/impactos qualiquantitativos de cada atividade.

Art. 5º Para fazer jus ao subsídio as pessoas jurídicas com atividades culturais e artísticas interrompidas, devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, 01 (um) dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Registro e Expedição de Atos Oficiais – Maria de Lourdes M. Coelho,

Auxiliar administrativo – Thamires F. de Alvarenga e Agente Administrativo I – Núbia P. Calda.

Av. Mário Gurgel, 2.502 - Alto Lage, Cariacica-ES, 29.151-900

CAO/GAL – End. Eletrônico: atosoficiais@caricaca.es.gov.br

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica-ES, Terça-feira, 18 de agosto de 2020.

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIC);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB);

Art. 6º O benefício financeiro de que trata esta seção somente será concedido para o gestor responsável pelo espaço cultural, sendo vedado o seu recebimento cumulativo, ainda que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 7º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio, ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria Municipal de Cultura de Cariacica.

Art. 8º Os beneficiários do subsídio, deverão realizar prestação de contas referente ao uso do benefício junto à comissão criada pela Secretaria Municipal de Cultura, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Art. 9º Todos aqueles se enquadrarem nos critérios expressos na Lei Nº 14.017, de 2020 e neste Decreto e que desejarem pleitear o direito ao recebimento do auxílio emergencial e também do subsídio aos espaços culturais deverão fazê-lo a partir de cadastro prévio.

Parágrafo único. Os formulários de cadastro estarão disponíveis no portal da Prefeitura de Cariacica por meio do link: <https://www.cariacica.es.gov.br> em prazo próprio divulgado pela Secretaria de Cultura nas redes sociais institucionais da Prefeitura, admitida, caso necessário a ampliação de tal disponibilidade.

Seção III**Dos editais de fomento**

Art. 10. O processo de democratização para acesso aos recursos da Lei 14.017, de 2020 dar-se-á, também, com a realização por meio de abertura de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural.

Parágrafo único. Os editais e demais instrumentos serão destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e da economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações artísticas e culturais, que, inclusive, possam ser transmitidas ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 11. Os editais e outras chamadas públicas, de que trata esta seção por terem caráter emergencial, obedecerão a prazos próprios de divulgação, que será de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura, na aplicação deste Decreto, considerando as condições socioeconômicas excepcionais como consequência do isolamento social recomendando em razão da emergência em saúde pública decretada neste Município e conforme autoriza o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional 106 poderá dispensar, conforme o caso, em seus editais e prêmios, a apresentação das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e demais normativas estaduais ou municipais, a concessão de recursos deverá priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas virtualmente, ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais.

Parágrafo único. Admitir-se-á o repasse de recursos de apoio e fomento em forma de adiantamento para a realização de atividades culturais que somente possam ser implementadas após o fim da vigência do estado de calamidade pública.

Art. 14. Para a execução das ações de que trata este Decreto, será utilizado o Fundo Municipal de Cultura (FUTURA) que fica autorizado a receber as transferências de recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) de forma direta.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se todas as disposições em contrário

Cariacica-ES, 17 de agosto de 2020.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PORTARIAS**PORTARIA/GP/Nº 261, DE 17 DE AGOSTO DE 2020**

DESIGNA SERVIDORA PARA A COMPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO INTEGRADA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 90, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Cariacica e artigo 4º da Lei Municipal nº 5.475/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora, estatutária, Fernanda Rodrigues Brioschi – matrícula nº 110.382, ocupante do cargo de Coordenador de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, para a composição da Fiscalização Integrada, no âmbito do Município Cariacica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 17 de agosto de 2020.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Registro e Expedição de Atos Oficiais – Maria de Lourdes M. Coelho,

Auxiliar administrativo – Thamires F. de Alvarenga e Agente Administrativo I – Núbia P. Calda.

Av. Mário Gurgel, 2.502 - Alto Lage, Cariacica-ES, 29.151-900

CAO/GAL – End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br